

ATOS DOS RELATORES.....1
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....5

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1322/2014

PROCESSO TC: 3140/2014

PROCEDÊNCIA: CÂMARA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES

PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: HUMBERTO ANTÔNIO DA ROCHA (Presidente)

DECIDE A RELATORA, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c o art. 138, § 3º, da Resolução n. 261/2013, **NOTIFICAR** o senhor **HUMBERTO ANTÔNIO DA ROCHA**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, reenvie** a este Tribunal **todos os arquivos que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício de 2013**, na forma especificada no Anexo 4 da Instrução Normativa TC n. 28/2013, de acordo com a **Análise Inicial de Conformidade n. 320/2014** e com a **Instrução Técnica Inicial n. 1216/2014**, cujas cópias deverão ser enviadas junto com o Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar a aplicação de multa, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar n. 621/2012.
Em 26 de agosto de 2014.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1321/2014

PROCESSO TC: 2884/2013

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALEGRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES

PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL: EUGÊNIA MARIA GAMA MARQUES (ex-Secretária Municipal de Assistência Social)

DECIDE A RELATORA, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 56, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012, **CITAR** a senhora **EUGÊNIA MARIA GAMA MARQUES**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente as justificativas para o indício de irregularidade a seguir elencado, nos termos do **Relatório Técnico Contábil n. 290/2014** e da **Instrução Técnica Inicial n. 1063/2014**, cujas cópias deverão ser enviadas ao responsável junto com o Termo de Citação:

1 – Não recolhimento das contribuições do INSS retidas de servidores e de terceiros (item 3.4.1 do Relatório).

Em 26 de agosto de 2014.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1323/2014

PROCESSO TC: 2654/2014

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES

PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: SHIRLENE PIRES MESQUITA (Diretora Presidente)

DECIDE A RELATORA, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 63, inciso III, da Lei Complementar

n. 621/2012 c/c o art. 138, § 3º, da Resolução n. 261/2013, **NOTIFICAR** a senhora **SHIRLENE PIRES MESQUITA**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, encaminhe a este Tribunal **os arquivos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2013, faltantes ou que apresentaram inconsistências**, na forma especificada no Anexo 6 da Instrução Normativa TC n. 28/2013, de acordo com a **Análise Inicial de Conformidade n. 290/2014** e com a **Instrução Técnica Inicial n. 1115/2014**, cujas cópias deverão ser enviadas junto com o Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar a aplicação de multa, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar n. 621/2012.
Em 26 de agosto de 2014.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1325/2014

PROCESSO TC: 3063/2013

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO

PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO WILSON FIOROT (ex-Prefeito)

MARCO ROBÉRIO FONSECA DOS SANTOS (ex-Prefeito)

DECIDE A RELATORA, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 56, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012, **CITAR** os senhores **ANTÔNIO WILSON FIOROT** e **MARCO ROBÉRIO FONSECA DOS SANTOS**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentem as justificativas para os indícios de irregularidade a seguir elencados, nos termos do **Relatório Técnico Contábil n. 295/2014** e da **Instrução Técnica Inicial n. 1084/2014**, cujas cópias deverão ser enviadas aos responsáveis junto com os Termos de Citação:

1 – Previdência: crescimento da dívida previdenciária no exercício de 2012 (item 3.4 do Relatório);

2 – Obrigação de despesa contraída no fim do mandato: inexistência de suficiente disponibilidade de caixa para cumprimento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato encerrado em 2012 (item 3.7 do Relatório);

3 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: descumprimento da aplicação mínima com Ensino (item 4.3 do Relatório).

Em 26 de agosto de 2014.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1320/2014

PROCESSO TC: 6447/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2013

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Aracruz

RESPONSÁVEL: Marcelo de Souza Coelho

CPF: 982.123.897-15

Tratam os autos da **Prestação de Contas Anual (Contas de Governo)** da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcelo de Souza Coelho, Prefeito Municipal de Aracruz.**

A 3ª Secretaria de Controle Externo em sua Instrução Técnica Inicial – **ITI 854/2014**, fls. 01, sugeriu a **Notificação** do responsável constanciado no Art. 358, inciso III e 359 da Res. 261/2013, para que encaminhe a documentação abaixo identificada que se encontra ausente no presente Processo, tendo em vista a obrigação

prevista no artigo 135 da Lei Complementar 261/2013:

Descrição	Exercício	Legislação Pertinente
Prestação de Contas Anual (Contas de Governo)	2013	Art. 123 da Resolução TC 261/2013; Instrução Normativa TC 28/2013 (Anexo 2).

A Análise Inicial de Conformidade, considerando os arquivos gravados na mídia digital que acompanha a mensagem protocolizada pelo responsável, após a Notificação, constatou a inconsistência dos seguintes itens do Anexo 02 da IN 28/2013:

Item	Nome	Inconsistência
2	RELGES	Documento não encaminhado
20	PCFUND	Documento não encaminhado
23	DEMCAD	Documento encaminhado, entretanto a tabela não se ajusta ao tamanho da tela o que prejudica a análise dos dados.

Destarte, com fundamento no artigo 358, da Resolução TCEES 261/2013, a Área Técnica em sua Instrução Técnica Inicial ITI 989/2014, sugeriu a Notificação do Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Aracruz, para encaminhar os documentos retromencionados, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013, sob pena de multa.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

O feito comporta **juízo monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso III da Lei Complementar nº LC 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Marcelo de Souza Coelho**, Prefeito Municipal de Aracruz, no exercício de 2013, para que no prazo de **10 (dez) dias** apresente a documentação supracitada, devendo ainda, ser enviada cópia da referida Instrução Técnica Inicial **ITI 989/2014**, juntamente com o **Termo de Notificação**.

É como **DECIDO**.

Vitória-ES, 25 de agosto de 2014.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1285/2014

PROCESSO: TC 1820/2014

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

ASSUNTO: Instauração de Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS: Luciano Henrique Sordine Pereira (Prefeito Municipal)

O objeto destes autos é a Tomada de Contas Especial (Processo 11280/2013) instaurada pelo Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Senhor Luciano Henrique Sordine Pereira e enviada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 78/2014, em atendimento à Decisão TC 5672/2013, insere no Processo TC 3218/2013 que cuida de Representação proposta pelo senhor Luciano Henrique Sordine Pereira acerca de supostas irregularidades ocorridas nos exercícios de 2011 e 2012 na contratação de serviços de sonorização, iluminação, filmagem e aluguel de palco com a sociedade empresária B P S Equipamentos e Acessórios de Áudio Ltda., no valor total de R\$ 130.250,00 (cento e trinta mil e duzentos e cinquenta reais).

Por meio da Decisão TC 5672/2013 foi notificado o Prefeito representante para instaurar a Tomada de Contas Especial visando à apuração dos fatos e danos trazidos na representação e encaminhar ao Tribunal de Contas o resultado de sua investigação. Isto feito, temos às fls 32/35 a Manifestação Técnica Preliminar MTP 404/2014, por meio da qual a 6ª Secretaria de Controle Externo, em análise preliminar do Processo Administrativo 11280/2013 – Instauração de Tomada de Contas - apontou que o processo encaminhado pelo responsável carece de elementos essenciais para o exame desta Corte, estando, portanto, em desacordo com a Instrução Normativa TC Nº 08/2008. Assim, a subscritora da manifestação técnica sugere a desanexação do Processo Administrativo 11280/2013, seu retorno à origem para a sua complementação.

À luz do exposto, considerando a análise realizada pela 6ª Secretaria de Controle Externo na documentação trazida pelo Senhor Prefeito Municipal e o entendimento de que são necessários maiores esclarecimentos e provas das medidas tomadas para o resguardo do erário e a recomposição do dano, o que demonstra o desatendimento aos requisitos formais da Instrução Normativa 08/2008, artigos 8º e 9º, IV, VIII e IX, **DETERMINO**, conforme preceitua o artigo 10 do mesmo normativo e o artigo 56, I da Lei Complementar 621/2012 c.c artigo 358, III da Resolução 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, para no **PRAZO DE 30 (trinta) dias**, traga as informações complementares e documentos necessários ao aperfeiçoamento dos requisitos de encaminhamento

da tomada de contas ao Tribunal de Contas, previstos nos dispositivos acima mencionados, conforme explicitado na Manifestação Técnica Preliminar **MTP 404/2014** cuja cópia solicitamos seja encaminhada ao interessado.

À Secretaria-Geral das Sessões para as providências necessárias.

Em, 26 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1281/2014

PROCESSO: TC – 3631/2014

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado

ASSUNTO: Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral - Meses 13 e 14

RESPONSÁVEL: Rita de Cássia Olímpio Martins

Trata-se de processo da Prestação de Contas Bimestral, referente ao exercício de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, sob a responsabilidade da **Senhora Rita de Cássia Olímpio Martins**.

Considerando o Termo de Notificação Nº 1360/2014 (fl.7) que notifica, a **Senhora Rita de Cássia Olímpio Martins**, o teor da DECM 970/2014 que trata da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral do Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado;

Considerando o encaminhamento do Ofício/GAP/No 448 (fls.9/10) pela Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhora Liliana Maria Rezende Bullus que solicita dilação de prazo para o atendimento da DECM 970/2014;

Considerando o art.2º da Resolução TC 219/2010 e com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso I, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** do Senhor **Rita de Cássia Olímpio Martins**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a Prestação de Contas Bimestral indicada na **Instrução Técnica Inicial 641/2014**, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35 da Constituição Federal. Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 641/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo. Em, 22 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1283/2014

PROCESSO: TC – 3632/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São José do Calçado

ASSUNTO: Omissão Remessa Prestação de Contas Bimestral – 6º bimestre e Meses 13 e 14

RESPONSÁVEL: Liliana Maria Rezende Bullus

Trata-se de processo da Prestação de Contas Bimestral, referente ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, sob a responsabilidade da senhora **Liliana Maria Rezende Bullus**, Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em decorrência da omissão na remessa da Prestação de Contas Bimestral da Prefeitura Municipal de São José do Calçado relativa ao 6º bimestre de 2013, foi exarada a DECM 975/2014, notificando a senhora Liliana Maria Rezende Bullus, para que no prazo de 10 dias encaminhasse a esta Corte a referida prestação de contas faltante. Às folhas 10/11, vemos o Ofício/GAP/Nº 448 subscrito pela Chefe do Poder Executivo Municipal que solicita dilação de prazo para o atendimento da DECM 975/2014;

Considerando o art.2º da Resolução TC 219/2010 e com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso I, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** da **Sra Liliana Maria Rezende Bullus**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a Prestação de Contas Bimestral indicada na **Instrução Técnica Inicial 642/2014**, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35 da Constituição Federal.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 642/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo. Em, 22 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1282/2014**PROCESSO:** TC – 3666/2014**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Marataízes**ASSUNTO:** Omissão de Remessa de Prestação de Contas Bimestral (6º bimestre e meses 13 e 14)**EXERCÍCIO:** 2013**RESPONSÁVEL:** Robertino Batista da Silva

Trata-se de processo da Prestação de Contas Bimestral, referente ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade do **Senhor Robertino Batista da Silva**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1055/2014, fl.22 e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso I, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** do Senhor **Robertino Batista da Silva**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** homologue a Prestação de Contas Bimestral indicada na **Instrução Técnica Inicial 1055/2014**, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35 da Constituição Federal.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Manifestação Técnica 465/2014 e da Instrução Técnica Inicial 1055/2014, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 22 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1306/2014**PROCESSO:** TC 6952/2014**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Vila Velha**ASSUNTO:** Representação**EXERCÍCIO:** 2014

RESPONSÁVEIS: **ANDRÉIA PASSAMANI BARBOSA CORTELETTI** (Secretária Municipal de Saúde de Vila Velha; e ordenadora de despesas), **SÔNIA MARIA DALMOLIM DE SOUZA** (Subsecretária de Atenção Especializada), **INSTITUTO AMERICANO DE PESQUISA, MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA - LAPEMESP** (organização social contratada), na pessoa do Senhor Diretor Geral Doutor **Savio Lachis Campos Estabile**, **RODRIGO MAGNANO DE HOLLANDA CAVALCANTE** (Chefe Setorial Administrativo - PROCAD, assessor jurídico), **NORMA SUELY ROSEIRO CÔGO** (Subprocuradora).

Tratam os autos de representação oferecida por equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado do ES, com pedido de suspensão cautelar do **Contrato de Gestão 01/2014** (Edital de Convocação Pública nº 1/2013), firmado entre o Município de Vila Velha, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e o Instituto Americano de Pesquisa, Medicina e Saúde Pública - Iapemesp.

Às Senhoras **Andréia Passamani Barbosa Corteletti** e **Sônia Maria Dalmolim de Souza** encaminharam a essa Corte expediente na data de 22 de agosto de 2014, protocolo nº 011952, por meio do qual solicitam prorrogação do prazo por mais uma semana para o encaminhamento de informações solicitadas na Decisão Monocrática Preliminar DECM 1171/2014, por mais uma semana.

As gestoras justificam essa necessidade em face da dificuldade, relevância e complexidade do caso, e também pela natureza essencial dos serviços prestados.

Ante o exposto, com base no artigo 11 da Instrução Normativa TC Nº 08/2008, **DEFIRO** o pleito de prorrogação por mais 7 (sete) dias para o encaminhamento da manifestação, estendendo-o para todos os responsáveis notificados, pelo princípio da isonomia.

Para tanto, **determino a notificação** dos senhores **Andréia Passamani Barbosa Corteletti** [Secretária Municipal de Saúde de Vila Velha], **Sônia Maria Dalmolim de Souza** [Subsecretária De Atenção Especializada], **Instituto Americano de Pesquisa, Medicina e Saúde Pública - Lapemesp** [organização social contratada] na pessoa do senhor Diretor Geral doutor **Savio Lachis Campos Estabile**, **Rodrigo Magnano de Holanda Cavalcante** [Chefe Setorial Administrativo - Procad, Assessor Jurídico] e **Norma Suely Roseiro Côgo** [subprocuradora], acerca desta decisão.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários. Vitória, 25 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1319/2014**PROCESSO:** TC 7025/2014**INTERESSADO:** TOYOTA DO BRASIL LTDA.**ASSUNTO:** Representação com pedido de medida liminar**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Espírito Santo**EXERCÍCIO:** 2014

RESPONSÁVEIS: Cel. Edmilson dos Santos (Comandante Geral) e Marlussi Meneghel Fonseca (Pregoeira).

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO, com pedido de medida liminar, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 051/2014, realizado pela **Polícia Militar do Espírito Santo**, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de viaturas descaracterizadas tipo "Hatchback", para serviço administrativo, segundo a área técnica, no valor estimado de R\$ 39.290,00 (trinta e nove mil, duzentos e noventa reais).

A petição foi protocolizada neste Tribunal no dia 31/07/2014, mesmo dia em que foi autuada, sendo os autos do processo corresponde enviados ao Relator no dia 1º de agosto de 2014.

Relatou a empresa Representante que participou do certame em foco, sendo o seu lance o último a ser registrado no sistema de licitações (pregões eletrônicos) do "Compras.es" e que às 14h34min do dia 17 de julho de 2014 foi encerrada a sessão de disputa, sendo considerada a arrematante a empresa Renault do Brasil, bem como declarada aberta vistas na proposta desta e iniciada a fase de habilitação.

Informou, por outro lado, que às 11h35min do dia 23/07/2014 a empresa Renault do Brasil foi declarada habilitada, mesmo, segundo alega, tendo esta licitante entregue os documentos de habilitação fora do prazo estabelecido no edital (48 horas após a declaração do vencedor) e apresentado proposta assinada por pessoa que não demonstrou poderes para tanto, em razão da ausência de instrumento de mandato.

Ainda afirmou que manifestou intenção de recorrer e tempestivamente apresentou as razões recursais no dia 28/07/2014, e que, para sua surpresa, no dia seguinte (em 29/07/2014), a Pregoeira julgou improcedente o recurso da Toyota do Brasil, afirmando, em síntese, que a não entrega da documentação no prazo de 48h é fato irrelevante, eis resvalaria para um excesso de formalismo que violaria o princípio da razoabilidade.

Assim, por entender que tal decisão violou o disposto no art. 4º, XVIII da Lei n. 10520/2002, requereu a empresa Representante:

Fosse concedida a medida liminar, para suspender o procedimento em questão e determinar ao gestor que se abstenha de celebrar contrato administrativo com a empresa **Renault do Brasil**, e de emitir nota de empenha correspondente, até decisão final deste Tribunal de Contas.]

No mérito, requereu fosse considerada procedente a presente Representação, a fim de determinar à Polícia Militar do Espírito Santo que paralise o andamento dos atos do Pregão Eletrônico n. 051/2014, e que seja convocada a segunda colocada no certame, abrindo-se a este prazo para que possa apresentar seus documentos de habilitação, com vista à sua habilitação.

Em exame sumário do feito, tendo em conta as informações e elementos trazidos pela Representante, inclusive os que revelavam haver o procedimento transposto a fase da abertura das propostas de preços, determinei a notificação dos responsáveis, Cel. **Edmilson dos Santos**, Comandante Geral da Polícia Militar do Espírito Santo, e da Pregoeira da PM ES, **Marlussi Meneghel Fonseca**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentassem as informações acerca das imputações trazidas pela empresa Representante.

Procedidas às comunicações determinadas, vieram aos autos as informações e documentos acostados com folhas de números 129-200.

A par disso, determinei o envio do processo à Secretaria Geral de Controle Externo, para que fosse procedida a instrução técnica (f.202), providência atendida com a inclusão nos autos da Manifestação Técnica Preliminar MTP 481/2014, da lavra dos auditores de controle externo **Alfredo Alcure Neto** e **Lucas Gil Carneiro Salim** (f. 203-207). Recebidos os autos neste Gabinete e iniciado o exame dos fatos e da matéria que deles constam, chegou ao conhecimento deste Relator a informação de que a empresa Representante ingressara com outra peça de requerimento, com a pretensão de que fosse os argumentos de informações dela constantes aditados aos da peça vestibular de representação (protocolo n. 11772/2014).

Diante de tal situação, determinei o retorno do processo ao Núcleo de Cautelares, para que foi fosse procedida a instrução das informações que requereu o Representante fossem aditadas ao conteúdo da peça inicial.

Por conta desse mais recente requerimento da Representante, o

Núcleo de Cautelares, em síntese, concluiu:

Compulsando os autos, conclui-se que os documentos juntados pelo representante não possuem o condão de alterar a proposta de encaminhamento decorrente da MTP 481/2014 (203/207), uma vez que repetem as supostas irregularidades descritas na peça inicial (fls. 01/13).

É o relatório, passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em exame sumário, verifiquei na primeira ocasião que, segundo informa a própria representante, a licitação já ultrapassou a fase de disputa, momento mais adequado para adoção da providência de urgência visando à efetividade de uma ação corretiva deste Tribunal de Contas.

Segundo informa a requerente, o primeiro fato ensejador de possível violação de dispositivo legal teria ocorrido no dia 28/07/2014. No entanto somente em 31 do corrente mês, depois que, conforme relato da requerente, houve a declaração da vencedora do certame, ingressou a licitante com pedido de decisão liminar nesta Corte de Contas, para suspender o procedimento.

Assim, vislumbrando como presentes o interesse e a legitimidade exigidos nos termos do art. 99 da LC 621/2012, agora confirmados na instrução técnica MTP 481/2014, determinei a notificação dos gestores para apresentassem os esclarecimentos acerca das imputações feitas pela Representante, deixando para examinar os pressupostos da medida de urgência depois que a área técnica procedesse a instrução técnica.

Procedidos aos chamamentos processuais necessários, vieram aos autos os esclarecimentos dos gestores notificados.

Nesse instante em que volto a examinar o feito, percebo que foram juntadas aos autos as peças de Manifestação Técnica Preliminar MTP 481/2014 e MTP 496/2014, por intermédio das quais o Núcleo de Cautelares, depois de consignar que não foi possível identificar o *fumus boni iuris*, asseverou que, em relação à alegação de recebimento do documental de habilitação fora do prazo de 48 horas previsto no edital (item 18.7), concorda com os argumentos apresentados pelos representantes da Administração Pública municipal, que entende encontrar reforço em nota elaborada pela equipe técnica da editora Zênite, adiante transposta.

Contratação pública – Pregão eletrônico – Habilitação – Documentos – Prazo para envio – Proporcional à quantidade – Previsão de dilação pelo pregoeiro

O § 2º do art. 25 do Decreto nº 5.450/05 remete à Administração a competência para definir, no edital do pregão eletrônico, o **prazo máximo** para envio da documentação complementar relativa à habilitação. **Esse prazo deve ser razoável e proporcional em face da quantidade de documentos a ser encaminhada para a Administração.** Além disso, é recomendável a previsão no edital quanto à possibilidade de eventual dilação desse prazo, **mediante justificativa pertinente por parte do pregoeiro.** Com regras dessa natureza, assegura-se uma atuação administrativa razoável, proporcional e isonômica, que amplia as chances de seleção da proposta mais vantajosa. (Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite).

Sobre a inexistência de procuração com outorga de poderes ao Sr. Ricardo Permagnani dos Santos para assinar, individualmente, a proposta de preços e outros documentos em nome da Renault do Brasil, a unidade técnica deste TCE fez constar que não ficou demonstrado até aqui tal irregularidade.

De outro lado, assinalam os auditores de Tribunal que não restaram demonstrados, por ora, os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada pela representante, opinando pelo indeferimento da medida cautelar, bem como pela notificação da pregoeira para apresentar a procuração que outorgou poderes ao Sr. Ricardo Permagnani dos Santos.

3. DISPOSITIVO

Logo, a par de todo o exposto, os incisos VII e XI do art. 288 do Regimento Interno (Resolução TC nº 261/2013), acolhendo a manifestação do Núcleo de Cautelares (f. 203-207 e 216), **DECIDO:**

3.1 – Conhecer e receber esta representação, na forma dos arts. 177 c/c 181 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;
3.2 – Nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES, **indefiro** a medida cautelar, visto que não restou demonstrado o *fumus boni iuris* no caso concreto;

3.3 – Seja **notificada** a Pregoeira da PM ES, **Marlussi Meneghel Fonseca**, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no prazo de **05 dias** apresente a procuração que outorgou poderes ao **Sr. Ricardo Permagnani dos Santos** para assinar, individualmente, a proposta de preços e outros documentos em nome da Renault do Brasil, nos termos do art. 358, II do RITCEES;
3.4 – Seja expedida **NOTIFICAÇÃO** aos responsáveis, o Cel.

Edmilson dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Espírito Santo, e da Pregoeira da PM ES, **Marlussi Meneghel Fonseca**, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no prazo de **05 dias**, apresentem informações que entenderem necessárias, acerca da **peça aditada** à representação antes oferecida (f. 210-214), devendo ser remetida aos agentes notificados cópia desta peça e das manifestações técnicas preliminares MTP 481/2014 e MTP496/2014.

E, por derradeiro, determino à Secretaria Geral das Sessões, que se dê CIÊNCIA ao representante do teor da presente decisão, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013, bem como que se proceda aos demais impulsos necessários.

Vitória, 25 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1284/2014

PROCESSO: TC – 7738/2014

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré

ASSUNTO: Omissão de Prestação de Contas Anual – 3º bimestre de 2014

RESPONSÁVEL: Artur de Almeida e Souza Júnior

Trata-se de processo de Omissão Prestação de Contas Bimestral, referente ao 3º bimestre de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré, sob a responsabilidade do **Senhor Artur de Almeida e Souza Júnior.**

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1126/2014, fl.1 e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** do Senhor **Artur de Almeida e Souza Júnior**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas do 3º Bimestral de 2014, indicada na **Instrução Técnica Inicial 1126/2014**, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35 da Constituição Federal.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 1126/2014, elaborada pela 3ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 22 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1318/2014

PROCESSO: TC 2643/2014

PROCEDÊNCIA: IPAS LINHARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares**, referente ao exercício de financeiro de **2013**, sob a responsabilidade da Sra. **George Duarte Freitas Filho.**

A 5ª Secretaria de Controle Externo, por meio da AIC 286/2014, verificou a ausência do arquivo 35 DEMTRA e, além disso, que alguns documentos encaminhados não possuem assinatura digital válida, não atendendo as exigências da IN 28/2013.

Considerando as inconsistências apuradas, a Área Técnica elaborou a Instrução Técnica Inicial nº 1109/2014 sugerindo a notificação do Sr. George Duarte Freitas Filho para regularizar a presente Prestação de Contas Anual, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES nº 28/2013.

Isto posto, acompanhando a área técnica, em cumprimento ao art. 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c os artigos 358, inciso III e 359 da Resolução nº 261/2013, determino a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **George Duarte Freitas Filho**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este Tribunal os documentos descritos na Instrução Técnica Inicial nº 1109/2014, cuja cópia deverá ser enviada ao interessado juntamente com a Análise de Conformidade AIC 286/2014 e o Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV da Lei Complementar 621/2012.

Em 25 de agosto de 2014.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora Substituta

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1317/2014**PROCESSO: TC 2695/2014****PROCEDÊNCIA: IPAS DE BOA ESPERANÇA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2013****RESPONSÁVEL: DOMINGOS RAMOS DE OLIVEIRA SOUZA**

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança**, referente ao exercício de financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Domingos Ramos de Oliveira Souza**.

A 5ª Secretaria de Controle Externo, por meio da AIC 282/2014, verificou a ausência dos documentos **36 DEMAAT, 37 DEMDAD, 38 RELPOL e 39 DEMPOL** na mídia encaminhada, não atendendo as exigências do Anexo 6 da IN 28/2013.

Considerando as inconsistências apuradas, a Área Técnica elaborou a Instrução Técnica Inicial nº 1086/2014 sugerindo a notificação do Sr. Domingos Ramos de Oliveira Souza para regularizar a presente Prestação de Contas Anual, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES nº 28/2013.

Isto posto, acompanhando a área técnica, em cumprimento ao art. 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c os artigos 358, inciso III e 359 da Resolução nº 261/2013, determino a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Domingos Ramos de Oliveira Souza**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este Tribunal os documentos descritos na Instrução Técnica Inicial nº 1086/2014, cuja cópia deverá ser enviada ao interessado juntamente com a Análise de Conformidade AIC 282/2014 e o Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV da Lei Complementar 621/2012.

Em 25 de agosto de 2014.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora Substituta

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1316/2014**PROCESSO: TC 2682/2014****PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOA ESPERANÇA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2013****RESPONSÁVEL: INEZ GAIGHER MILANESE VIDAL**

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Esperança**, referente ao exercício de financeiro de **2013**, sob a responsabilidade da Sra. **Inez Gaigher Milanese Vidal**.

A 5ª Secretaria de Controle Externo, por meio da AIC 262/2014, verificou a ausência dos documentos **19 INVIMO e 27 COMINV** na mídia encaminhada, não atendendo as exigências da IN 28/2013.

Considerando as inconsistências apuradas, a Área Técnica elaborou a Instrução Técnica Inicial nº 1058/2014 sugerindo a notificação da Sra. Inez Gaigher Milanese Vidal para regularizar a presente Prestação de Contas Anual, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES nº 28/2013.

Isto posto, acompanhando a área técnica, em cumprimento ao art. 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c os artigos 358, inciso III e 359 da Resolução nº 261/2013, determino a **NOTIFICAÇÃO** da Sra. **Inez Gaigher Milanese Vidal**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este Tribunal os documentos descritos na Instrução Técnica Inicial nº 1058/2014, cuja cópia deverá ser enviada ao interessado juntamente com a Análise de Conformidade AIC 262/2014 e o Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV da Lei Complementar 621/2012.

Em 25 de agosto de 2014.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora Substituta

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1315/2014**PROCESSO: TC 2694/2014****PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LINHARES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2013****RESPONSÁVEL: MARIA LUZIA ALVARENGA DA SILVA**

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Linhares**, referente ao exercício de financeiro de **2013**, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Luzia Alvarenga da Silva**.

A 5ª Secretaria de Controle Externo, por meio da AIC 256/2014, verificou a ausência de alguns documentos na mídia encaminhada, não atendendo as exigências da IN 28/2013.

Considerando as inconsistências apuradas, a Área Técnica elaborou a Instrução Técnica Inicial nº 1042/2014 sugerindo a notificação da Sra. Maria Luiza Alvarenga da Silva para regularizar a presente Prestação de Contas Anual, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES nº 28/2013.

Isto posto, acompanhando a área técnica, em cumprimento ao art. 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c os artigos 358, inciso III e 359 da Resolução nº 261/2013, determino a **NOTIFICAÇÃO** da Sra. **Maria Luzia Alvarenga da Silva**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este Tribunal os documentos descritos na Instrução Técnica Inicial nº 1042/2014, cuja cópia deverá ser enviada ao interessado juntamente com a Análise de Conformidade AIC 256/2014 e o Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV da Lei Complementar 621/2012.

Em 25 de agosto de 2014.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora Substituta

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1314/2014**PROCESSO: TC 2563/2014****PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITIRAMA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2013****RESPONSÁVEL: LAYAN DA SILVA COSTA**

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama**, referente ao exercício de financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Layan da Silva Costa**.

A 5ª Secretaria de Controle Externo, por meio da AIC 259/2014, verificou que alguns documentos encaminhados não possuem a assinatura digital dos responsáveis (gestor e contador) e que o conteúdo do arquivo COMINV não corresponde às exigências da IN 28/2013.

Considerando as inconsistências apuradas, a Área Técnica elaborou a Instrução Técnica Inicial nº 1054/2014 sugerindo a notificação do Sr. Layan da Silva Costa para regularizar a presente Prestação de Contas Anual, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES nº 28/2013.

Isto posto, acompanhando a área técnica, em cumprimento ao art. 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c os artigos 358, inciso III e 359 da Resolução nº 261/2013, determino a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Layan da Silva Costa**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este Tribunal os documentos descritos na Instrução Técnica Inicial nº 1054/2014, cuja cópia deverá ser enviada ao interessado juntamente com a Análise de Conformidade AIC 259/2014 e o Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV da Lei Complementar 621/2012.

Em 25 de agosto de 2014.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora Substituta

ATOS DA PRESIDÊNCIA**PORTARIA P 238**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012, e tendo em vista o que consta do caderno processual TC- nº 3318/1995, **RESOLVE:**

Conceder ao servidor **ED WESLEY OLIVEIRA DE MORAES**, matrícula nº 202.588, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 3(três) meses de **férias-prêmio** com base no art. 118 da Lei Complementar nº 46/1994, referente ao decênio de **11/06/2004 a 10/06/2014, a partir de 01/09/2014**.

Vitória, 25 de agosto de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente